



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA *14/10/2024*

PREFEITO
[Signature]

AUTÓGRAFO

Processo n.º 489/2023

LEI N.º 1.780

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o registro de animais retirados das vias públicas do Município de Itaberaba, estabelecendo penalidades em caso de reincidência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de todos os animais (cavalos, ovelhas, cachorros, gatos, etc.) que forem retirados das vias públicas do Município de Itaberaba.

Art. 2º - O registro mencionado no Artigo 1º deverá ser efetuado no órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de informações detalhadas sobre o animal, incluindo sua espécie, raça, cor, sexo, idade aproximada e eventuais características distintivas.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigação de registro prevista neste projeto de lei sujeitará o proprietário do animal a uma multa no valor a ser definido em decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal, que será aplicada pela autoridade municipal competente.

Art. 4º - Em caso de reincidência no descumprimento da obrigatoriedade de registro, a multa estipulada no Artigo 3º será dobrada.

Art. 5º - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos deste projeto de lei serão destinados à promoção de ações relacionadas ao cuidado e proteção dos animais no município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, em 22 de novembro de 2023.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

CGC 13.267.315/0001-41
ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo nº 489/2023 - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 25/2023 de autoria do vereador Feu do Povo: dispõe sobre o registro de animais retirados das vias públicas do município de Itaberaba, estabelecendo penalidade em caso de reincidência.

O Projeto de Lei Legislativo N° 25/2023 tem por objetivo regular o registro de animais retirados das vias públicas do município de Itaberaba e estabelecer penalidades para casos de reincidência. A análise da constitucionalidade e legalidade da presente proposta envolve a verificação de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, a legislação federal e estadual aplicável, bem como com a jurisprudência.

A regulamentação do registro de animais retirados das vias públicas do município e a imposição de penalidades em caso de reincidência são matérias que se inserem na competência legislativa municipal, conforme estabelecido no Art. 30 da Constituição Federal. Portanto, a Câmara Municipal de Itaberaba tem competência para legislar sobre esse assunto.

A fixação de penalidade ante o descumprimento do dispositivo acima transrito não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de leis federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo, assim, a autonomia municipal.

A proposta encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaberaba que dispõe em seus arts. 191 e 198 sobre o planejamento municipal e a forma de execução da política ambiental, estabelecendo que o Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, cabendo ao Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 03 de novembro de 2023.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSE AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BH
Aprovado 1º VOT. 2º VOT. U.VOT
Por: UNANIM / () VOTOS
Sala das Sessões, 14/11/2023

Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

Parecer jurídico: ASSJUR.LO.02.311023.CMI

Interessado: Câmara Municipal dos Vereadores de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE ANIMAIS RETIRADOS DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO – PRESSUPOSTOS ATENDIDOS – POSSIBILIDADE – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 025/2023, de autoria do Vereador Fredson Silva Oliveira (Feu do Povo), que tem por objeto a obrigatoriedade do registro de animais retirados das vias públicas do município de Itaberaba, estabelecendo penalidades em caso de reincidência, e dá outras providências.

Em breve síntese, eis o relatório.

A fixação de penalidade ante o descumprimento do dispositivo acima transcrita não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de leis federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo, assim, a autonomia municipal.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe em seus arts. 191 e 198 sobre o planejamento municipal e a forma de execução da política ambiental, estabelecendo que:

Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do

Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

(...)

Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

(...)

I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde, assegurando condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, transporte e lazer, protegendo o meio ambiente e planejamento familiar.

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

Art. 22. Compete ao Município:

(...)

XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Ademais, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, conforme elenca o Art. 66 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba/BA.

Art. 66. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Tal assertiva é reforçada pela análise exegética do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal da República, cujas disposições asseguram aos municípios a competência e legitimidade para regulamentarem assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

Lado outro, observa-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 025/2023, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 31 de outubro de 2023.

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA N.º 25

DE

02 DE OUTUBRO DE 2023

DE ITABERABA BA
DO GERAL
489/23
Em 03/10/2023
S. S. C. M. B. A.

Dispõe sobre o registro de animais retirados das vias públicas do Município de Itaberaba, estabelecendo penalidades em caso de reincidência.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do registro de todos os animais (cavalos, ovelhas, cachorros, gatos, etc.) que forem retirados das vias públicas do Município de Itaberaba.

Art. 2º - O registro mencionado no Artigo 1º deverá ser efetuado no órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante apresentação de informações detalhadas sobre o animal, incluindo sua espécie, raça, cor, sexo, idade aproximada e eventuais características distintivas.

Art. 3º - O não cumprimento da obrigação de registro prevista neste projeto de lei sujeitará o proprietário do animal a uma multa no valor a ser definido em decreto regulamentar do Poder Executivo Municipal, que será aplicada pela autoridade municipal competente.

Art. 4º - Em caso de reincidência no descumprimento da obrigatoriedade de registro, a multa estipulada no Artigo 3º será dobrada.

Art. 5º - Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos deste projeto de lei serão destinados à promoção de ações relacionadas ao cuidado e proteção dos animais no município.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal estabelecer medidas para o controle e responsabilização dos proprietários de animais que circulam livremente pelas vias públicas do Município de Itaberaba.

A circulação de animais soltos nas vias públicas representa um risco para a segurança de motoristas e pedestres, além de poder causar acidentes graves e prejudicar a ordem pública. A regulamentação do registro desses animais permitirá

Y/1/2



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

que as autoridades municipais tenham um melhor controle sobre a situação, identificando os responsáveis por animais soltos e, assim, promovendo uma maior segurança para a população.

Além disso, a aplicação de multas em casos de descumprimento da obrigação de registro e sua dobragem em caso de reincidência servirá como um incentivo para que os proprietários de animais ajam de forma responsável e evitem que seus animais fiquem soltos nas vias públicas.

Por fim, a destinação dos recursos das multas ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal demonstra o compromisso do Município em utilizar esses recursos para a promoção do cuidado e proteção dos animais, contribuindo para a conscientização da comunidade sobre a importância de manter os animais em ambiente seguro.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos à segurança e ao bem-estar da população e dos animais de nosso município.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2023.

Vereador **PREDSON SILVA DE OLIVEIRA**
"Feu do Povo"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () VOTOS
Sala das Sessões, 23/10/2023
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1^aVOT. 2^aVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () VOTOS
Sala das Sessões, 23/10/2023
Presidente da CM/BA